Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 722/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23866/2017
PROTOCOLO	**:** 1864432
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADA	**:** PEDREIRA AMAMBAÍ LTDA.
VALOR	**:** R$ 1.240.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais, ressalvada a remessa intempestiva de documentos, que sujeita o ordenador de despesas à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2017 e a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Pedreira Amambaí Ltda, **com ressalva** em razão da remessa intempestiva de documentos, e aplicar **multa** ao Prefeito Municipal de Ponta Porã, Sr. **Hélio Peluffo Filho** no valor correspondente a **16 (dezesseis) UFERMS,** devendo ser comprovado nos autos o efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2017, celebrado entre o *Município de Ponta Porã* e a empresa *Pedreira Amambaí Ltda;* para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ, para atender a Secretaria de Obras e Urbanismo de Ponta Porã; no valor inicial de R$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais).

Através do relatório de análise às folhas 127/131, a equipe técnica da IEAMA concluiu pela consonância do procedimento licitatório e da formalização contratual com as normas de licitações e contratações públicas. Contudo, observou que a remessa dos documentos ocorreram fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, A.1 e 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Em parecer lançado às folhas 487/489, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela legalidade e regularidade de todos os atos examinados da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do Procedimento Licitatório

O certame (Pregão Presencial n. 30/2017) desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que a modalidade licitatória eleita mostrou-se em consonância com os requisitos estabelecidos nos artigos 27 a 32 da Lei de Licitações, bem como com o artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, tendo sido realizada entre os interessados, na fase de habilitação preliminar, a comprovação de possuírem a qualificação mínima exigida.

Todavia, notou-se ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, Capítulo 5, A, “a.1” da Resolução TC/MS n. 54/2016, com 16 (dezesseis) dias extrapolados.

Da formalização contratual

Da mesma forma, a formalização do Contrato Administrativo n. 93/2017 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*Pedreira Amambaí Ltda)* em acordo com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993. O Contrato Administrativo contém os elementos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, entretanto, que os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, Capítulo 5, item 5.4, "A" da Resolução TC/MS n. 54/2016, com 16 (dezesseis) dias extrapolados.

São as razões que fundamentam o voto.

DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva dos documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de até o limite de 30 (trinta) UFERMS à autoridade ordenadora de despesas, em razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos que dispõe o artigo 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018.

Dessa forma, como a documentação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2017 foi encaminhada com 16 (dezesseis) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor de 16 (dezesseis) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho parte do parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; com *ressalva* pela remessa fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, Capítulo 5, A, "a.1" da Resolução TC/MS n. 54/2016, com 16 (dezesseis) dias extrapolados;

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2017, nos termos previstos nos artigos 15, II, 55, 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; com *ressalva* pela remessa fora do prazo estabelecido pelo Anexo VI, Capítulo 5, item 5.4, "A" da Resolução TC/MS n. 54/2016, com 16 (dezesseis) dias extrapolados;

- Para que seja **APLICADA A MULTA** ao Prefeito Municipal de Ponta Porã, *Sr. Hélio Peluffo Filho*, inscrito no CPF/MF sob o n. 204.038.521-53, no valor correspondente a **16 (dezesseis) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com mais 16 (dezesseis) dias extrapolados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

- Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Ponta Porã, *Sr. Hélio Peluffo Filho*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/GCM
SETAC/BFJV/ARP